



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.800-A, DE 2011

(Do Sr. Nilson Leitão)

Concede benefícios fiscais de tributos federais às empresas que se instalarem em municípios com baixo IDH - Índice de Desenvolvimento Humano; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (3)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas industriais e comerciais que se instalarem em municípios com baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano poderão usufruir dos seguintes benefícios fiscais:

I – redução de cinquenta por cento do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre móveis, máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento a ser instalado nos municípios referidos no *caput*;

II – redução em cinquenta por cento, por cinco anos, ao estabelecimento a ser instalado nos municípios referidos no *caput*:

a) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

b) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

c) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e da

d) contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos projetos executados na forma desta lei.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio do objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 4º O direito aos benefícios fiscais previstos nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 5º Os benefícios fiscais previstos nesta lei vigorarão até o último dia do décimo ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder às empresas industriais e comerciais que se instalarem em municípios com baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano benefícios fiscais do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A proposição tem por objetivo incentivar o desenvolvimento desses municípios e proporcionar renda e empregos aos seus cidadãos, além de evitar a migração para os grandes municípios brasileiros.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011.

Deputado **Nilson Leitão**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A proposição em foco visa o incentivo à atividade econômica em municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano, IDH, através da redução de alíquotas de impostos e contribuições federais, a saber: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da parcela, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social.

O Projeto de Lei estabelece ainda penalidades para fraudes e simulação, buscando inibir o uso indevido desses benefícios.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita a apreciação conclusiva por parte das comissões. Após a apreciação por parte desta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a proposição seguirá para a apreciação da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificação de seu projeto, o ilustre Deputado Nilson Leitão declara o intuito de incentivar o desenvolvimento dos municípios brasileiros de baixo IDH e, assim, proporcionar a seus cidadãos a geração de renda e emprego, bem como a geração de riqueza e desenvolvimento para nosso País. Em adição a essa valorosa intenção, o PL visa conter o fluxo migratório em direção aos grandes centros urbanos, que sofrem com a exaustão crônica de sua infraestrutura.

Com a rede de proteção social, criada ao longo da última década, iniciamos a árdua tarefa de distribuir renda. Gerar e distribuir desenvolvimento, porém, se apresenta como uma tarefa ainda mais complexa. A atual rede de proteção social deu um grande passo ao criar mercados consumidores em regiões de baixo IDH, e o passo seguinte é levar os meios de produção a essas regiões, pois, como a distribuição da renda, também a distribuição dos meios de geração de riqueza deve ser um objetivo constantemente perseguido.

A concessão dos benefícios previstos na proposição busca compensar as empresas, que, ao se instalarem em regiões de baixo IDH, terão de lidar com elevação em seus custos por se depararem com problemas de infraestrutura, logística e escassez de capital humano. Desta forma a proposição em foco incentiva empresas a buscarem novas áreas, indo além de nossos grandes centros urbanos, já tão saturados, e com isso dá um passo no longo caminho de geração e distribuição de desenvolvimento que nosso País tem a percorrer.

Assim, no intuito de aperfeiçoar a aplicabilidade deste projeto de lei, propomos três emendas. Na primeira emenda definimos o que se entende por município de baixo IDH, incluindo neste conjunto a quinta parte dos municípios brasileiros, ou seja, 1.101 municípios que, de acordo com o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, se distribuem por dezesseis de nossos estados.

Ainda na primeira emenda, estabelecemos que todos os benefícios obtidos em decorrência da proposição terão prazo certo. A proposição original era explícita apenas com relação a parte dos benefícios concedidos, gerando incerteza quando a sua aplicabilidade se, por ventura, logo após a instalação da empresa, o IDH da região deixasse de cumprir os requisitos para a aplicação da lei. Esta emenda reduz a incerteza no planejamento das empresas, o que tende a incentivar investimentos. Em complemento a essa ideia, a segunda emenda adequa o texto, suprimindo a menção ao prazo de cinco anos anteriormente dado a parte dos benefícios.

Finalmente, na terceira emenda, adequamos o PL à exigência, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, Lei nº 12.465, de 2011, Art. 89, § 1º, de que projetos de lei que concedam incentivos fiscais devam conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.800, de 2011, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º, II do PL 2.800, de 2011, a seguinte redação:

“II – redução em cinquenta por cento ao estabelecimento a ser instalado nos municípios referidos no caput:”

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao caput do art. 1º do PL 2.800, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas industriais e comerciais que se instalarem em municípios com IDH – Índice de Desenvolvimento Humano – entre os 20% (vinte por cento) menores do País, conforme aferido na última informação oficial disponível, poderão usufruir, por 05 (cinco) anos dos seguintes benefícios fiscais:”

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao art. 5º do PL 2.800, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º Os benefícios fiscais previstos nesta lei vigorarão até o último dia do quinto ano subsequente ao da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.800/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, João Lyra, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
